



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

estacionárias de poluição atmosférica e avaliar as concentrações dos poluentes cujos efeitos potenciais possam afetar significativamente a qualidade do ar.

Parágrafo único. O monitoramento da qualidade do ar deverá adotar métodos de amostragem e análise normatizados, que possibilitem a comparação dos resultados assim obtidos com os padrões de qualidade vigentes.

SEÇÃO III – DO RELATÓRIO DE QUALIDADE DO AR

Art. 25. Com o objetivo de divulgar os níveis de poluentes atmosféricos, fica o Poder Público Municipal responsável por editar, periodicamente, Relatório de Qualidade do Ar, onde constará os dados gerados pelo Sistema de Monitoramento da Qualidade do Ar, devidamente consolidados e interpretados, contendo, em linguagem de fácil entendimento, a evolução das concentrações e o resumo do significado dos níveis de alteração da qualidade do ar registrados e seus possíveis efeitos ambientais.

Art. 26. O Relatório de Qualidade do Ar é documento a que se dará publicidade, devendo ser utilizados meios que assegurem o seu acesso pelos interessados, a exemplo do portal institucional da Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres-PI.

SEÇÃO IV – DO LICENCIAMENTO DAS FONTES DE POLUIÇÃO DO AR

Art. 27. Os empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras do ar, definidas pelo órgão municipal de meio ambiente, serão objeto de licenciamento ambiental, conforme diretrizes aplicáveis ao Município, e, obedecidas as disposições desta lei, demais normas dela decorrentes e legislações em vigor.

SEÇÃO V DA PREVENÇÃO DE DETERIORAÇÃO SIGNIFICATIVA DA QUALIDADE DO AR

Art. 28. Com a finalidade de prevenir a deterioração significativa da qualidade do ar, as áreas do território municipal, obedecerão a seguinte classificação quanto a seus usos pretendidos:

I - Classe 1 - áreas de preservação, parques e Unidades de Conservação, excetuadas nestas as áreas de Proteção Ambiental, onde deverá ser mantida a qualidade do ar em nível o mais próximo possível do verificado sem a intervenção antropogênica.

II - Classe 2 - Áreas de Proteção Ambiental e outras áreas que não se enquadram nas classes 1 e 3, onde o nível de deterioração da qualidade do ar seja limitado pelo padrão secundário de qualidade.

III - Classe 3 - áreas urbanas onde o nível de deterioração da qualidade do ar seja limitado pelo padrão primário de qualidade.

CAPÍTULO V – DO AUTOMONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 29. Os empreendimentos e atividades públicos ou privados, que abriguem fontes efetiva ou potencialmente poluidoras do ar, deverão adotar o automonitoramento ambiental, através de ações e mecanismos que evitem, minimizem, controlem e monitorem tais emissões e adotem práticas que visem à melhoria contínua de seu desempenho ambiental.

Art. 30. Os empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores do ar, que forem listadas nas normas decorrentes desta lei, ficam obrigadas a apresentar, ao órgão municipal de meio ambiente, o programa de automonitoramento ambiental da empresa.

Art. 31. Os empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores do ar, que forem listadas nas normas decorrentes desta lei, ficam obrigadas a elaborar e apresentar ao órgão municipal de meio ambiente, para análise, relatório de avaliação de emissões atmosféricas para o licenciamento ambiental, como parte integrante do processo de renovação ou alteração do licenciamento.

Art. 32. O órgão municipal de meio ambiente poderá, a seu critério, exigir de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores do ar, o automonitoramento das emissões atmosféricas de forma contínua.

CAPÍTULO VI – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem esta lei, seus regulamentos e normas decorrentes, ficarão sujeitas à aplicação de penalidades previstas em legislação municipal específica, devendo, ainda, quando possível, ser considerada subsidiariamente, a legislação federal aplicável.

Art. 34. O Poder Executivo Municipal adotará as medidas necessárias para a regulamentação da presente lei.

Parágrafo Único. Na ausência temporária do Regulamento e das normas técnicas relativas a esta lei, permanecem em vigor todos os dispositivos legais, normas técnicas e administrativas referentes ao recurso ar e às condições da atmosfera vigentes.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. O Município de Santa Cruz dos Milagres-PI, por meio de seu respectivo órgão ambiental, poderá celebrar convênios de cooperação objetivando a implementação de ações ambientais e a delegação de competências relativas à aplicação desta lei e das normas dela decorrentes.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz dos Milagres-PI, 13 de maio de 2021.

Wilson Rodrigues de Moura
Wilson Rodrigues de Moura
Prefeito Municipal

Id:09FEB474FE3AA1AD



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SÃO FÉLIX DO PIAUÍ - PIAUÍ
SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE OFÍCIO ÚNICO DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ

about:blank

CERTIDÃO

Certifico por meio deste que foi registrado sob nº sob o nº 221 no LIVRO B - DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS nº B-2 folha(s) 25 e 26 em 27/04/2021 a ATA DE POSSE DOS CONSELHEIROS E VOTAÇÃO DO NÚCLEO GESTOR DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES-PI, realizada em 27 de junho de 2019 para o biênio 2019-2021. Título protocolado sob o nº 26 no LIVRO DE PROTOCOLO DE RTD E RCPJ nº A1 em 27/04/2021. O referido é verdade e dou é. Eu, digitei e assino. Emolumentos: R\$ 18,37; FERMOJUPI: R\$ 3,67; Selos: R\$ 0,26; MP: R\$ 0,46; Total: R\$ 22,76 O presente ato só terá validade com o Selo: **ABP68988 - OLVC**. Consulte a autenticidade do selo em www.tipi.ius.br/portalextra

São Félix do Piauí-PI, 27 de abril de 2021

Naiara Vieira Silva
Naiara Vieira Silva
Escritora Autorizada



Rua Tenente Doca Mesquita, Nº 395, São Félix do Piauí-Piauí
E-mail: oficiounicosaofelixpi@gmail.com
(86) 98176-9008